



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 208 — Cria no concelho de Cascais, distrito de Lisboa, a freguesia de Parede, com sede na povoação do mesmo nome — Fixa os limites das demais freguesias do referido concelho.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 209 — Insere disposições destinadas a combater as doenças contagiosas dos animais — Revoga o Decreto-Lei n.º 23 841.

Considerando que se torna conveniente fixar os limites de todas as freguesias do concelho de Cascais, tendo em vista as alterações referidas;

Considerando que as delimitações propostas pela Câmara Municipal, com a colaboração do Instituto Geográfico e Cadastral, mereceram a concordância das juntas de freguesia interessadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Cascais, distrito de Lisboa, a freguesia de Parede, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Parede é classificada de 1.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são os seguintes: norte, caminho que, partindo do cruzamento da estrada Rana-Rebelva com a ribeira das Marianas, segue pelo antigo campo de futebol da Rebelva e vai encontrar o caminho que liga o Casal da Tomada a Tires; troço do referido caminho compreendido entre o cruzamento atrás referido e a bifurcação para sul do prédio n.º 2 106, seguindo o caminho que, a sul desta, se dirige para oeste e vai passar a sul dos prédios n.ºs 2 078, 2 077 e 1 990, encontrando o eixo do caminho que cruza com a ribeira de Caparide; sul, oceano Atlântico; nascente, muros a poente do Sanatório Dr. Joaquim José de Almeida e Quinta do Junqueiro; rua no seu prolongamento para norte até à linha férrea, seguindo a sul da mesma para leste, até encontrar a ribeira das Marianas; ribeira das Marianas, seu curso para norte até cruzar com a estrada que liga Rana à Rebelva; poente, linha que, partindo da praia da Bafureira, passa pelo limite poente do prédio n.º 2 504 e entre os limites dos prédios n.ºs 2 459 (a oeste) e 2 460 (a leste), encontrando o limite sul do prédio n.º 2 457, contornando este pelo sul, nascente e norte, até encontrar o limite nordeste do prédio n.º 748, seguindo para norte pelos limites nascente dos prédios n.ºs 747, 2 449, 2 443 e 2 033, contornando este pelo norte, seguindo pelos limites norte dos prédios n.ºs 2 032, 2 031, 2 030, 2 029, 2 028, 2 027, 1 937 e 1 935, limites nascente dos prédios n.ºs 1 942, 1 943 e 1 946, contornando este pelo norte e poente e seguindo pelo limite sul do prédio n.º 1 932, até à ribeira de Caparide.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não for construído o cemitério de Parede, poderão continuar a efectuar-se no cemitério da freguesia de S. Domingos de Rana as inumações dos cadáveres dos paroquianos da nova freguesia.

Art. 4.º A eleição da junta de freguesia de Parede realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de S. Domingos de Rana.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 208

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nas povoações de Parede e Murtal, da freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais, no sentido de ser criada a freguesia de Parede, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que a circumscrição a criar tem uma população de cerca de 8 000 habitantes, sendo mais de 6 000 na povoação de Parede, que constitui hoje importante aglomerado, com notável desenvolvimento comercial;

Considerando que na referida povoação foi recentemente inaugurada uma igreja e que está assegurada a criação da correspondente paróquia religiosa;

Considerando que na área da pretendida freguesia existem escolas primárias oficiais para ambos os sexos e outras particulares para o ensino primário, comercial e liceal, bem como uma associação com fins benéficos e humanitários, que tem a seu cargo hospital privativo e corpo de bombeiros;

Considerando que tanto a freguesia de S. Domingos de Rana como a nova circumscrição ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando que foi também requerida a transferência dos lugares do Bairro Marechal Carmona e Fontainhas, da freguesia de Alcabideche, e Arneiro e Sassoeiros, da freguesia de S. Domingos de Rana, respectivamente, para as freguesias de Cascais e Carcavelos;

Art. 5.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Cascais.

Art. 6.º Os limites das demais freguesias do concelho de Cascais são fixados pela forma seguinte:

Freguesia de Carcavelos: norte, portão do Casal do Marquês de Pombal; eixo da estrada do Arneiro; Torre de Aguilha até encontrar o caminho que vai para os Gafanhotos, seguindo-o até poente da Quinta das Encostas, incluindo esta; sul, oceano Atlântico; nascente, limite nascente do concelho; poente, a delimitação nascente da freguesia de Parede, continuando para norte até ao limite sul do prédio n.º 2 137 e deste à estrada Rebelva-S. Domingos de Rana; eixo da referida estrada até encontrar o eixo da estrada n.º 294-4, pelo qual segue para leste até ao limite nordeste do prédio n.º 2 347, contornando-o pelo poente, sul e nascente; eixo da estrada n.º 294-4, no sentido oeste, até ao muro poente da Quinta das Encostas.

Freguesia do Estoril: norte, caminho que, partindo do pontão da ribeira de Caparide, junto à Quinta dos Pesos, segue para poente, contornando pelo norte o Casal da Lobeira até ao pontão da ribeira de Bicesse, junto a Pau Gordo; linha que, partindo desse pontão, segue no sentido nascente-poente até ao caminho que, passando entre os prédios n.ºs 4 e 6, vai encontrar o pontão da ribeira de Canas, ou Parreiras, a norte do Bairro da Alegria; sul, oceano Atlântico; nascente, a delimitação poente da freguesia de Parede (da praia da Bafureira à ribeira de Caparide), continuando o curso desta para norte, até ao pontão do caminho que passa pela mesma ribeira junto à Quinta dos Pesos; poente, eixos das Ruas de Alfredo da Silva e do Calhariz e da rua projectada no troço compreendido entre a Rua do Calhariz e a Rua da Cova da Castelhana, eixos da Rua da Cova da Castelhana, da Avenida de Itália, da Avenida de Piemonte, da Rua de Trás-os-Montes, até ao pontão da ribeira de Canas ou das Parreiras; curso da ribeira, para norte, até ao campo de futebol da Amoreira, contornando-o pelo sul, nascente e norte, até encontrar de novo o curso da ribeira, seguindo para norte até ao pontão situado a norte do Bairro da Alegria.

Freguesia de Cascais: norte, rio da Foz; ribeira do Alcorvim; eixo da estrada nacional n.º 9-1, desde a ribeira do Alcorvim até 450 m a sul do cruzamento com a estrada de Murches; caminho que, partindo desse ponto, segue para sul, entre prédios, até à ribeira das Vinhas, a sul da Quinta das Patinhas; curso da ribeira para sul até ao limite dos prédios n.ºs 1 214 e 1 230; linha que, partindo desse ponto, segue pelo limite sul do prédio n.º 4 484 e vai ligar com o limite norte do prédio n.º 4 492 (Calistos), contornando pelo nascente e norte o prédio n.º 4 494; caminho para norte entre os prédios n.ºs 4 478 e 4 479 (a oeste) e n.º 4 493 (a leste); limites deste prédio, a norte dos n.ºs 4 495 e 4 497, contornando este pelo nascente até encontrar o limite norte do prédio n.º 4 500, seguindo a norte deste e dos prédios n.ºs 4 560 e 4 559, continuando a nascente deste e norte-nascente do n.º 4 558 até encontrar a linha limite norte da zona abrangida pelo plano de urbanização de Cascais, seguindo este limite, a norte do Bairro do Alcaide, até ao caminho que passa a sul do Outeiro dos Cucos e vai encontrar o cruzamento da rua projectada, na Rua da Cova da Castelhana; sul e poente, oceano Atlântico; nascente, a delimitação poente da freguesia do Estoril, desde o eixo da Rua de Alfredo da Silva até ao troço da rua projectada entre as Ruas do Calhariz e da Cova da Castelhana.

Freguesia de Alcabideche: norte, limite norte do concelho; sul, os limites norte das freguesias de Cascais e Estoril; nascente, linha norte-sul que, passando pelo

marco n.º 19 do limite do concelho, vai encontrar a ribeira de Caparide, seguindo o curso desta para sul até ao pontão junto à Quinta dos Pesos; poente, oceano Atlântico.

Freguesia de S. Domingos de Rana: norte, limite norte do concelho até ao marco divisório dos concelhos de Cascais e Sintra (19 Cascais — 25 Sintra); sul, a delimitação norte das freguesias de Parede e Carcavelos; nascente, limite nascente do concelho; poente, os limites a nascente da freguesia de Alcabideche e Estoril (quanto a esta, na parte do curso da ribeira de Caparide, desde o pontão junto à Quinta dos Pesos até ao extremo norte-poente da freguesia de Parede, ou seja um ponto situado a cerca de 1 400 m da foz da ribeira de Caparide).

Art. 7.º A Câmara Municipal do concelho de Cascais procederá, até ao fim do ano corrente, à colocação de marcos, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados nos artigos 2.º e 6.º do presente decreto-lei, conforme a planta junta ao respectivo processo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 39 209

As providências legislativas existentes para impedir o aparecimento das doenças contagiosas dos animais, para contrariar o seu alastramento ou para as extinguir constam de vária legislação fragmentária que tem sido publicada no intuito de suprir certas deficiências do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Esse diploma, publicado em 7 de Fevereiro de 1889, e a que se não deve negar o mérito de representar o mais completo esforço legislativo em matéria de sanidade pecuária, está hoje profundamente desactualizado, tanto nas suas disposições de carácter administrativo, como em muitas das normas técnicas que preceitua.

Meio século de evolução do Estado e de progresso científico já justificam reformas nesta matéria, em que está interessada tanto a economia da Nação, pelo desgaste da riqueza, como a saúde pública, pelo perigo das doenças que dos animais se podem transmitir ao homem.

A tuberculose, a raiva, o carbúnculo, a febre de Malta, para citar só estes flagelos, são doenças para as quais o homem não poderá dispensar, em sua defesa, a mais rigorosa intervenção dos serviços de sanidade veterinária.

Nunca aqueles males poderão ser eficazmente combatidos sem o apoio de uma boa legislação de polícia sanitária veterinária.

A dispersão legislativa se opõe, com o presente diploma, a concentração de certas medidas de carácter geral, ficando a completa actualização do Regulamento